



OFÍCIO nº 026/2024

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAS NO ESTADO DO
MARANHÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

Prezado,

HOSPITALMED LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº **29.868.059/001-88**, localizada Rua Senador Paulo Guerra, 1º andar, 215, Centro, Afogados da Ingazeira – PE, Código de Endereço Postal (CEP) nº 56.800-000, endereço eletrônico: hospitalmed@outlook.com, por meio de sua representante legal que assina *IN FINE*, a Sra. **MARIA DO CARMO DE LIMA E SILVA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 195.027.884-00, e RG sob nº 1.373.258 - SSP/PE, vem, respeitosamente, perante vossa presença, por meio deste , apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **SETOR DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS NO ESTADO DO MARANHÃO**, localizada à Rua Prof. Joca Rêgo, Nº 121, bairro Centro, cidade de Balsas, estado do Maranhão, CEP nº 65.800-000, com telefone para contato nº (99) 3541-2197, pelas razões de fatos e direitos a seguir expostas.



1. DOS FATOS

1.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA HOSPITALMED LTDA

Em pregão eletrônico nº 05/2024, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**, através do seu Setor de Contratações, realizado pela comissão licitatória do município, o agente de contratações **DESCLASSIFICOU** esta distribuidora de forma equivocada.

Ocorre que, de acordo com o servidor, a desclassificação foi resultado de esta distribuidora possuir uma punição administrativa, na cidade de Toritama no estado de Pernambuco, em que estamos suspensos de licitar, de forma temporária, até o próximo ano.

Decorre que, como será mencionado a seguir, a suspensão não possui efeito “erga omnes”, ou seja, não vincula todas as cidades, estados e municípios do país, principalmente, por se tratar de uma punição municipal, que não possui quaisquer relações com questões da união, logo não interferido em relações com outros órgãos.

Sendo assim, a **DESCLASSIFICAÇÃO** da presente distribuidora não encontra nenhum respaldo jurídico, pois não há amparo legal por nenhum ordenamento pretérito, bem como nas condições editalícias.

1.2 DA CLASSIFICAÇÃO DA D R REPRESENTAÇÕES LTDA

No mesmo pregão eletrônico, citado acima, a **DR REPRESENTAÇÕES Ltda**, classificada como **EPP**, com faturamento anual de R\$ **5.872.722,93 (cinco milhões oitocentos e setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos)**, logrou êxito no fornecimento de alguns itens, todavia, a empresa vencedora não possui os pré-requisitos suficientes de EPP, portanto, caso continue classificada estará expresso a ilegalidade, pois, para ser considerado uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), a receita bruta anual da



empresa deve ser de até 4,8 (quatro vírgula oito milhões) de reais, o que diverge do patrimônio fornecido pela concorrente, conforme balanço em anexo.

Com base em todo o exposto, é notório que o agente de contratação, equivocou-se, acerca da desclassificação da empresa **HOSPITALMED** e classificação da empresa **DR REPRESENTAÇÕES LTDA**, pois esta não possui requisitos de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, logo, de forma evidente, logrou êxito tentando burlar a lei, isto é: **má-fé!** Verifique a Lei Complementar N° 123/2006, que esclarece o tratamento diferenciado para EPPs, sendo a atitude do requerido mais do que suspeita, não?!

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e **empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Sendo assim, não vimos outra, senão esta maneira mais eficaz de solicitar a devida reparação do equívoco por parte do contratante, pois somos uma distribuidora séria e consolidada no mercado desde 2018, que não pode sofrer prejuízos por ações e ou omissões de outrem, até por que, tendo em vista que estávamos com toda a documentação devidamente atualizada, organizada e seguindo as regras do edital e, que ao sermos desclassificados, perdemos com insumos materiais, mão de obra dos colaboradores que realizaram todo trabalho em vão e por fim, tempo, algo impossível de ser reparado, a completa **IMPROCEDÊNCIA** da deserção desta empresa, bem como **PROCEDÊNCIA** da **DR REPRESENTAÇÕES LTDA**, encontra-se completamente injusta e irregular, o que motiva o presente pedido de reanálise das decisões anteriores.



2. DO DIREITO

2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública, ao contratar com o particular, possui visivelmente caráter superior, de relação **hierárquica**, tendo em vista que o Estado é superior.

Sendo assim, sempre prevalecerá o bem comum ao particular, amparada pela Constituição Federal de 1988, bem como em seus Princípios explícitos como o da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado, que como menciona o doutrinador DI PIETRO “está presente nos quatro tipos de funções administrativas: **serviço público, fomento, polícia administrativa e intervenção**”, verifique o caput do artigo 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

E, ao tirar o princípio da lei crua, para uma explicação mais específica, acerca do significado da premissa da **LEGALIDADE**, é importante compreender que tal virtude, refere-se ao fato da administração pública só poder realizar ações predefinidas, diferenciando assim, das pessoas físicas ou jurídicas privadas que lhes são permitidas fazerem tudo que não esteja restrito em lei.

Sendo a ideia do legislador, ao mencionar o presente artigo, frisar a vinculação do poder público com regras preestabelecidas, sendo esta atitude uma forma de restringir ao máximo a interferência do estado na vida do particular, baseando-se na intervenção mínimo do Estado, ideologia norteadora do estado democrático de direito.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, no tocante ao princípio do interesse público sob o particular, é notório que o servidor do órgão ao **DECLASSIFICAR** uma empresa que possui os melhores custos-benefícios, trata a conjectura com total desdém, tendo e vista que preferiu seguir informações equivocadas, gerados por crenças e valores pessoais, do que tomar atitudes baseando-se em interesses da sociedade e princípios legais, pois a impossibilidade de licitar desta empresa, abrange apenas o órgão que a penalizou, ou seja, o contratante **TORITAMA**, localizada no Estado de Pernambuco, **segue abaixo o texto normativa para aplicação da penalidade, bem como :**

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a união, estados, distrito federal **ou** municípios e, á será descredenciado no sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso xiv do art. 4º desta lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Subsumindo-se o art. 7 da lei 10.520/2002, devemos atentar-se a interpretação correta do texto normativo para não incorrer em erro e aplicabilidade equivocada da sanção, se não vejamos: “ficará impedido de licitar e contratar com a união, estados, distrito federal **OU** municípios” observamos que o “OU” colocado pelo legislador, indica uma alternativa que



conforme o grau de conduta será escolhido pelo julgador a abrangência na penalidade, portanto, não há o que se falar em sanção em âmbito geral da administração pública, segue abaixo a abrangência da punição extraída do portal da transparência:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita HOSPITALMED LTDA - 29.868.059/0001-88 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador HOSPITALMED EIRELI	Nome Fantasia HOSPITALMED	
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 22/12/2020	Data de fim da sanção 22/12/2025		
Data de publicação da sanção 22/12/2020	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1 PÁGINA 99	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 06/01/2021
Número do processo PAAP/PMT Nº 035/2020	Número do contrato PAAP/PMT Nº 035/2020	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR.	Observações
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TORITAMA - PE	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador PE	

Assim sendo, a **DESCLASSIFICAÇÃO** desta empresa, na cidade de Balsas, localizada no Estado do Maranhão, não encontra nenhuma justificativa plausível, nem mesmo pelos tribunais mais respeitados desse País, que como verificou-se acima, seguem o mesmo posicionamento.

2.2 DA DECLARAÇÃO FALSA DE ESTAR APTA A RECEBER O TRATAMENTO DIFERENCIADO LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A lei complementar nº 123/2006 deixa claro os requisitos para obter o tratamento favorecido de micro empresa e empresa de pequeno porte, conforme dispositivo abaixo:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- no caso da microempresa, afora, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II- no caso de empresa de pequeno porte, afora, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em face do mencionado, infere-se que, a receita da **DR REPRESENTAÇÕES LTDA** já ultrapassou subjetivamente a receita bruta para ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista que, sua receita operacional bruta ultrapassa a quantia de R\$ **5.872.722,93 (cinco milhões oitocentos e setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos)**, conforme print do balanço patrimonial da empresa.

Página 43 de 51

Nasajon Sistemas		Contábil Sql		Escritura Contábil	
D. R. REPRESENTAÇÕES LTDA					
05/01/2024	10:47:28	Estabelecimento: 164	CNPJ: 04.954.908/0001-95	Registro: 21200519902 (21/03/2002)	Folha 43 de 44
Balancete de Verificação					
De 01/01/2023 até 31/12/2023					
Conta	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
2.5.2.08.002	Denise Martins Rocha Travincas	650.000,00 D	150.000,00	0,00	800.000,00 D
Total do Grupo		1.480.000,00 D	300.000,00	0,00	1.780.000,00 D
Total Geral		18.388.934,07 C	5.742.497,91	5.784.487,84	18.430.924,00 C
CONTAS DE RESULTADO					
RECEITAS DE VENDAS					
3.1.1.01.001	Vendas de Mercadorias	0,00	0,00	5.872.722,93	5.872.722,93 C
Total do Grupo		0,00	0,00	5.872.722,93	5.872.722,93 C
DEVOLUCOES E ABATIMENTOS					
3.1.2.01.001	Devolução de Vendas	0,00	1.893.636,57	209.532,50	1.684.104,07 D
Total do Grupo		0,00	1.893.636,57	209.532,50	1.684.104,07 D
IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVICOS					
3.1.2.02.002	PIS s/ Vendas	0,00	8.753,94	0,00	8.753,94 D



Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a **DR REPRESENTAÇÕES LTDA** passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 123/2006, uma vez que o Edital previa além de itens exclusivos, benefícios caso a primeira colocada estivesse enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, segue algumas das disposições do edital:

1.4. Em atendimento aos preceitos da Lei nº 123/2006, Lei nº 147/2014 e Decreto nº 8.538/2015, fica ainda reservada a cota de 25% (vinte e cinco por cento), do quantitativo de alguns dos itens pretendidos nesta licitação, para participação e apresentação de propostas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme divisão constante do Termo de Referência anexo a este instrumento;

1.5.1. COTA PRINCIPAL: Os itens que correspondem ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), estão devidamente demonstrados no modelo de proposta (anexo II deste edital), esta cota é para participação ampla de quaisquer empresas especializadas no ramo, inclusive microempresas ou empresas de pequeno porte;

1.10. Para a cota reservada para microempresas ou empresas de pequeno porte, que se enquadrem no disposto na LC 123/06 e suas alterações, a proposta de preços, deverá ser apresentada separadamente da cota principal, se for o caso.

Foram aplicadas cotas reservadas para participação exclusiva de MEs e EPPs, nos termos do inciso III do art. 48, da LC nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.



Portanto conforme esclarece no edital, alguns itens foram reservados para MEI/ME/EPP, o que, a recorrida, caso estivesse legalmente inscrita, poderia avocar, todavia, por ter lesado o direito de uma empresa que realmente deve ter o tratamento diferenciado, deverá ser punida com a **desclassificação**, pois está caracterizada o uso indevido do benefício concedido à ME ou EPP, a empresa **DR REPRESENTAÇÕES LTDA**, sendo o seu logro nesta licitação uma fraude!

Mesmo quanto aos itens de ampla participação, a falsa declaração como ME ou EPP caracteriza fraude à licitação, pois impede que o sistema verifique o empate ficto que teria apurado entre as primeiras colocadas, caso a empresa que figura em ganhadora não tivesse prestado a falsa declaração de enquadramento, impedindo as verdadeiras ME e EPP de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei 123/2006. Como se pode perceber, a declaração falsa enseja inidoneidade da empresa ainda que não se obtenha a vantagem esperada. A **DR REPRESENTAÇÕES LTDA**, contudo, obteve sim vantagem durante o pregão, tanto que sagrou-se vencedora utilizando-se da declaração de ME ou EPP e venceu inclusive os itens destinados exclusivamente à ME ou EPP, e intentava se beneficiar da falsa declaração, uma vez que não retificou as informações prestadas e permitiu que este órgão julgasse os itens e a declarasse vencedora.

Excelentíssimo Pregoeiro, não é possível que a empresa **DR REPRESENTAÇÕES LTDA** não tenha notado que em vez de ter um faturamento de no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), limite para EPP, obteve o faturamento de mais de R\$ 5.000.000,00 (nove milhões de reais), algo impossível de passar despercebido!

Indubitavelmente, houve verdadeira tentativa de fraude à esta licitação! A **DR REPRESENTAÇÕES LTDA** se increveu como EPP, todavia não possuem esse enquadramento, sendo notado pelo próprio balanço fornecido pela concorrente e, em que pese, será anexado neste recurso mais uma vez.

Acerca dessa irregularidade importante mencionar gravidade que a jurisprudência brasileira trata este caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP. PENA LEGAL. DECRETO N. 6.204/200. AGRAVO IMPROVIDO. I - Dispõe o art. 11 do Decreto n. 6.204/2007 que a condição de ME/EPP é autodeclaratória: "Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar." II - Ao se declarar como ME/EPP se beneficiou indevidamente a agravante dos favores legais previsto para essas empresas nos procedimentos licitatórios, estando sujeita às penas da lei. III - Agiram corretamente o pregoeiro e a Administração ao aplicar a pena de impedimento de licitar por 5 (cinco) anos na hipótese, tendo em vista ter a licitante buscado se beneficiar ilegalmente de uma condição especial que não possuía. IV - Cabimento da penalidade de inidoneidade para participar de licitação à empresa que falsamente se declarou como micro empresa ou empresa de pequeno porte. Precedente do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1853/2014 ATA 26 - Plenário. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1 - AI: 00460226320144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2014).

Constata-se que há a intenção de se beneficiar ilegalmente do tratamento favorecido que trata a lei complementar 123/2006, com uma simples análise do instrumento convocatório que deixa claro os itens que possuem cotas reservadas a EPPs, sendo assim **houve fraude ao processo licitatório, devendo ser sanado urgentemente!**

2.3 DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Em relação a este tema, a pergunta principal é a seguinte: É **PROPORCIONAL E RAZOÁVEL** que o agente público **INDEFERIRA** uma empresa que possui todos os requisitos citados no edital, bem como na Lei de Licitações nº 14.133/21, oferecendo o melhor custo-benefício, por estarmos



suspensos de licitar em uma cidade cujo abrangência foi definida no órgão sancionador, não há respaldo para a permanência da desclassificação, portanto esta decisão é totalmente arbitrária, devendo ser corrigida.

Um dos pilares da administração pública é a **EFICIÊNCIA**, ou seja, produzir mais com menos, diferentemente da **EFICÁCIA e EFETIVIDADE**, em que aquele está relacionado ao fato de concluir metas e este a questões de realizar o que foi proposto da melhor maneira possível, como menciona a reconhecida professora de administração pública e Auditora das Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Elisabete De Abreu E Lima Moreira, em seu livro "Administração Geral e Pública", a qual também defende as bases principiológicas da administração pública, sendo seguida por este mesmo posicionamento, podemos citar o doutrinador José Roberto Pimenta, vejamos:

Neste contexto, a margem de decisão outorgada pelo Direito em favor da Administração Pública deve ser exercitada por meio de provimentos que obrigatoriamente devem revelar submissão completa ao postulado pelos **vetores principiológicos colhidos pela ordenação posta, sob pena de arbitrariedade e conseqüente invalidade da atuação.**

Não ocioso, é de se notar que, por ocasião da tomada de decisões e da realização de atos administrativos, a Administração deve sempre pautar-se na proporcionalidade, como pré-requisito basilar, sendo este defendido pelo mais alto tribunal nacional:

[...] 2. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 7. Segurança denegada. (MS 14.502/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016).

&



[...] 3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.4. Recurso Ordinário desprovido (RMS 33.678/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

No mesmo sentido, deve agir a administração que negocia com o particular, pois o caso em questão é, de que, participamos de uma licitação, ofertamos o melhor preço e ganhamos muitos itens, mas de forma errônea fomos inabilitados por um equívoco do agente de contratações, que não garante assim, a Supremacia do Interesse Público, questões de Eficiência e Legalidade, sem que tal atitude possa ser justificada por nenhum aparato jurídico, logo, decisão totalmente desrazoável e desproporcional.

Por fim, como forma de tentar solucionar a presente incongruência da classificação da **DR REPRESENTAÇÕES Ltda**, pois não possui requisitos de EPP, bem como desclassificação desta distribuidora por estar suspensa de licitar na cidade de Toritama, estado de Pernambuco, sem que possuam nenhuma correlação, pois tratam-se órgão divergente, vem, esta distribuidora, informar que caso a decisão não seja revista, acionaremos os órgãos fiscalizadores, para realizarem as devidas diligências necessárias, como forma de garantir o maior objetivo da administração pública, a **DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO!**

3. DOS PEDIDOS

Em face de todas as razões de fato e direito narradas acima, requer-se:

- a) **O DEFERIMENTO** do presente **RECURSO**;



b) O total **INDEFERIMENTO** da desclassificação desta distribuidora, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos necessários para participar da licitação e que por um equívoco do agente de contratação desclassificou esta distribuidora, por estar inabilitada em outro órgão, que não possui quaisquer relações com o estado Maranhense;

c) O total **DEFERIMENTO** da desclassificação da **DR REPRESENTAÇÕES LTDA**, tendo em vista que não cumpriu os requisitos necessários para participar da cota reservada a EPPs da licitação, pois sua receita bruta anual, não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte;

d) Por fim, a empresa **HOSPITALMED LTDA** requer que lhe seja enviada uma resposta formal contendo o posicionamento da comissão, devendo ser enviada para o endereço constante no preâmbulo da peça ou nos meios de contatos oficiais no sistema do pregão eletrônico.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, a compreensão desse presente **RECURSO**, ao qual certamente será entendido e acatado, evitando assim, maiores transtornos.

Por fim, estamos à disposição para todo e qualquer esclarecimento necessário.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Afogados da Ingazeira/PE, 18 de junho de 2024.



Representante Legal